



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000490/2001-02
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869
RECURSO Nº : 124.514
RECORRENTE : GERALDO DE SOUZA AGUIAR CEREAIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito
inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se
manter o ato administrativo atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE
CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o
Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.514
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869
RECORRENTE : GERALDO DE SOUZA AGUIAR CEREAIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme consta do Edital (Comunicação de Exclusão) de fls. 28/30, referente a exclusões do Simples por força de Atos Declaratórios do Delegado/Inspetor da Receita Federal em Montes Claros / MG. O próprio Ato Declaratório não consta dos autos, embora tenha sido requerido à Repartição de Origem pela DRJ em Juiz de Fora / MG (fls. 27). Seu número, entretanto, é informado nos autos, qual seja, Ato Declaratório nº 222.966.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros / MG, uma vez que, embora a Contribuinte tenha alegado que parcelou os débitos junto à PGFN e tenha apresentado cópia de DARF quitado, não apresentou a Certidão competente. A DRF em Montes Claros / MG realizou uma pesquisa no site da PGFN, na qual foi verificada a possibilidade de emitir a Certidão Negativa de Débitos apenas para o titular da firma individual, já que a situação da pessoa jurídica não permite que, para ela, seja emitida a CND via Internet. Esclareceu o AFRF designado para a apreciação da SRS que “a Procuradoria orienta o contribuinte, se for o caso de regularidade fiscal, a procurar uma de suas unidades para emissão da Certidão, inclusive a prevista no art. 206 do CTN (positiva com efeito de negativa)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 03/05/2001, a interessada apresentou, em 01/06/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 18, alegando que: (a) na época de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.514
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869

sua vedação, a empresa estava com débito junto à Procuradoria mas, neste momento, um dos débitos foi quitado e o outro parcelado; (b) seguem, em anexo, as cópias dos DARF's quitados; (c) foi também pedido à PGFN, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme provam os anexos de fls.03 e 04 (requerimento e AR do correio), sendo que até a presente data, a Interessada não teve resposta; (d) para não perder o prazo de apresentação de sua impugnação, a mesma não está acompanhada da referida Certidão; (e) requer a revisão da vedação da exclusão. .

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de novembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/JFA Nº 00.315 (fls. 34/35), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2001, a Interessada apresentou, em 03/01/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 38, acompanhado dos anexos de fls. 39 a 48, alegando, em síntese, que: (a) na época da apresentação da “impugnação”, foram apresentados como defesa os DARF's quitados, o AR do correio referente ao requerimento de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, por parte da PGFN e cópia do próprio requerimento; (b) a morosidade da PGFN em dar a resposta fez com que o pleito fosse indeferido; (c) o Interessado foi à Procuradoria para verificar o que estava ocorrendo e foi informado que o DARF em questão, referente ao processo nº 10670-216844/98-55 não tinha entrado, até aquele momento, no crédito do sistema de computadores daquele Órgão; (d) segue, em anexo, cópia autenticada do referido DARF, quitado desde 07/05/2001 (fl. 40); (e) a contribuinte foi até o Banco do Brasil onde a citada quitação foi realizada e o Banco alegou que o problema não era da alçada do mesmo; (f) assim, a Recorrente volta a apresentar os DARF's quitados, por serem seu único meio de prova; (g) somente o parcelamento em curso é que vem sendo regularmente quitado,

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.514
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869

como provam os demais DARF's ora juntados, também devidamente autenticados; (h) requer, a revisão da vedação da exclusão.

Em 15 de janeiro de 2002, a Contribuinte protocolou na DRF em Montes Claros/MG, a petição de fls. 50, acompanhada dos anexos de fls. 51/57, expondo que: (a) vem solicitar a substituição do recurso protocolado em 03/01/2002 pelo ora apresentado, uma vez que obteve a Certidão Positiva com Efeito de Negativa da empresa Geraldo De Souza Aguiar Cereais e a Certidão Negativa do Sócio Geraldo de Souza Aguiar, as quais acompanham esta; (b) Requer, mais uma vez, a revisão da exclusão da empresa do Simples.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.514
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por "pendências em nome da mesma e/ou de seus sócios junto à PGFN".

Preliminarmente, verifica-se que não consta dos autos o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, embora o mesmo conste da SRS, tenha sido informado pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e esteja citado no documento (espelho) de fls. 24, nos quais está indicado o motivo da exclusão.

O Ato Declaratório em questão foi emitido em 29/09/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000.

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade sem juntar qualquer certidão referente à Dívida Ativa, razão pela qual seu pleito foi indeferido.

Às fls. 06 consta consulta sobre inscrição em dívida ativa, segundo a qual a empresa GERALDO DE SOUZA AGUIAR CEREALIS teve sua inscrição na Procuradoria de Minas Gerais na data de 13/11/1998, nº do Processo 10670 216844/98-55. Às fls. 14 temos nova consulta de inscrição, Processo nº 10670 206572/97-40, segundo a qual a data dessa nova inscrição ocorreu em 13/06/1997. Quanto a esta última inscrição, foi concedido parcelamento. Ambas as consultas foram realizadas em 03/05/2001. Ou seja, até aquela data a situação da Contribuinte ainda estava irregular.

Quanto à primeira inscrição (13/11/98), Processo nº 10670 216844/98-55, com valor consolidado de R\$ 195,33 segundo consulta realizada em 03/05/2001 (fls. 06), o DARF de fls. 05 prova que, em 07/05/2001, o débito foi quitado por aquele valor.

Quanto à segunda inscrição (13/06/97), Processo nº 10670 206572/97-40, a primeira parcela do parcelamento foi paga em 30/01/2001 (fls. 08).

Ou seja, considerando-se as duas inscrições, desde a data de 13/06/97 até a data de 07/05/2001, a empresa encontrava-se irregular no que tange à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.514
ACÓRDÃO Nº : 302-35.869

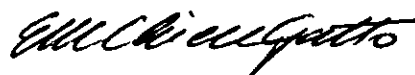
opção pelo Simples, face à vedação prevista no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Assim, confrontando-se a data em que foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão (29/09/2000) com as datas em que a situação da empresa foi regularizada, seja mediante pagamento (07/05/2001, seja mediante parcelamento (30/01/2001) há que ser indeferido o pleito da Interessada constante de seu recurso voluntário.

Nada impede, todavia, que, afastadas as razões que justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, desde que cumpridas as demais condições para a opção por aquele Sistema, a Recorrente venha a apresentar à Autoridade Fiscal competente solicitação para sua re-inclusão no SIMPLES.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.514

Processo n.º : 10670.000490/2001-02

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.869.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Corrêa
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688